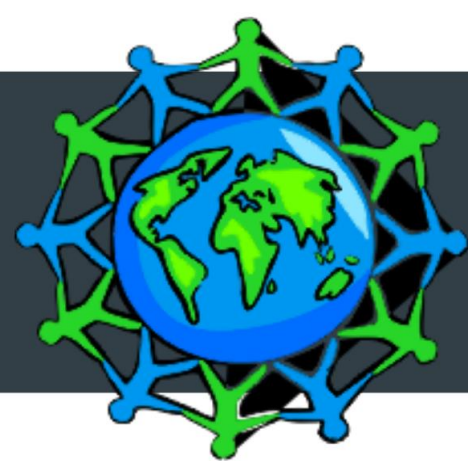




Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 4 | SEGURIDADE SOCIAL: ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: ASPECTOS HISTÓRICOS, NORMATIVOS E O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

**CHILD LABOR IN THE CONTEXT OF SOCIAL ASSISTANCE POLICY: HISTORICAL,
NORMATIVE ASPECTS AND THE CHILD WORK ERADICATION PROGRAM (PETI)**

Carla Rosane Bressan¹
Maira Garcia²
Mikaela Lobo de Matos³

RESUMO

A aproximação com a temática do trabalho infantil é proporcionada no âmbito do projeto de extensão. Tem como principal objetivo refletir acerca das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil como formas de enfrentamento as desigualdades sociais, históricas e econômicas da sociedade. Parte-se do pressuposto que está intrinsecamente ligado ao processo histórico-social e cultural do desenvolvimento social e econômico do país. Para tanto, abordará aspectos acerca da regulamentação trabalho infantil no contexto nacional durante o último século; enfatizando a implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a sua inserção no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Chama atenção quanto ainda é baixo o atendimento proporcionado no âmbito dos municípios do Estado de Santa Catarina (Estado com altos índices oficiais de trabalho infantil), como também para aos desafios colocados ao enfrentamento do trabalho infantil no atual contexto.

Palavras-chaves: Trabalho Infantil; Política de Assistência Social; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); Criança e Adolescente

¹ Professora Do Departamento de Serviço Social (curso de graduação e Pós-graduação da Pós-Graduação em Serviço Social) da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: Bressan.carla@ufsc.br

² Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Extensionista do projeto. E-mail: mayaragarcia872@gmail.com.

³ Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Extensionista do projeto. E-mail: mikaela_lobo@hotmail.com

ABSTRACT

The approximation with the theme of the childlike work is provided in the context of the extension project. Its main objective is to reflect on public policies aimed at tackling child labor as ways of tackling social, historical and economic inequalities in society. It is based on the assumption that it is intrinsically linked to the historical-social and cultural process of the country's social and economic development. To this end, it will address aspects of child labor regulation in the national context during the last century; emphasizing the implementation of the Child Labor Eradication Program (PETI) and its insertion within the scope of the Unified Social Assistance System (SUAS). It attracts attention all that is still low to service provided in the context of the municípios of the State of Saint Catherine (State with high official rates of childlike work), just as for the challenges put to an enfrentamento of the work infante youthful in the current context.

Keywords: Child labor; Social Assistance Policy; Child Labor Eradication Program (PETI); Child and teenager.

INTRODUÇÃO

A temática trabalho infantil, no contexto Brasileiro é complexa e envolve elementos histórico-sociais e culturais do desenvolvimento social e econômico do país. Sua existência pode ser identificada ao longo dos tempos com distintas formas de apreensão, por vezes considerado “educativo” ou “disciplinador”, e a partir da segunda metade do século passado é apreendido sob a dinâmica do desenvolvimento do sistema capitalista, principalmente nas raízes periféricas de terceiro mundo.

Em que pese à importância de conhecer o processo histórico, os limites do presente artigo delimitam a necessidade de situar a discussão especificamente a partir do crescente processo de industrialização brasileira. Uma vez que lógica desenvolvimentista adotada exigirá a inserção no mercado de trabalho um conjunto maior de trabalhadores, com a ocupação da mão de obra de famílias inteiras, na perspectiva do suprimento das necessidades econômicas. Nesta conjuntura, constata-se o expressivo aumento do uso da mão de obra infante-juvenil em áreas urbanas, motivando mobilizações feitas por trabalhadores no sentido da defesa dos direitos trabalhistas e regulamentação do trabalho infantil realizado nas fábricas. A exemplo disso tem-se a promulgação do decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que estabelecia “providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal” (SOUZA, SOUZA, 2010). Faleiros (1995) indica que o trabalho precoce vai se constituir em uma estratégia de inserção de crianças pobres ao “futuro

subalterno”, para tanto, a referida legislação vai sendo elaborada/aprovada e alterada em resposta aos interesses econômicos constituídos.

Somente no contexto de abertura política e de reconhecimento de direitos (de modo especial de direitos sociais), década de oitenta, que a temática volta à tona no Brasil, onde, a questão da exploração do trabalho infantil passa a ser tratada nos textos legais a que receberam influência de organizações internacionais que conduziram acordos, comprometendo países com essa temática. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 vai estabelecer a possibilidade ao trabalho a partir dos 16 anos, salvo aqueles em condição de jovem aprendiz, a partir da idade mínima aos 14 anos. (BRASIL, 1988). A partir desse momento, o conjunto de regulamentações existentes nessa área serão alterados, como também cresce as exigências de uma atuação mais efetiva do Estado no enfrentamento da temática, via política pública. Porém, somente em 1996 é criado o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), enquanto ação pública mais expressiva voltada a enfrentar a questão do trabalho precoce no Brasil. O programa foi organizado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) por meio da Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As ações integrantes do Programa posteriormente se tornaram um serviço ofertado nos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), compondo o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O presente estudo deriva-se das aproximações com a temática do trabalho infantil proporcionadas no âmbito do projeto de extensão “Assessoria ao Fórum da Sociedade Civil do Conselho⁴ Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA” desenvolvido pelo Núcleo de Estudos da Criança, Adolescente e Família (NECAD/UFSC). Dessa forma, o presente trabalho toma como principal objetivo refletir acerca das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil como formas de enfrentamento as desigualdades sociais, históricas e econômicas da sociedade. Para tanto, abordará aspectos acerca da regulamentação trabalho infantil no contexto nacional durante o último século; enfatizando a implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a sua inserção no âmbito do Sistema Único de

⁴ Nos anos de 2018 e 2019 o CEDCA concentrou suas ações na formulação da Política e no Plano Estadual Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Decorrente deste, desde 2019 está sendo elaborado cinco Planos Setoriais dentre eles, especificamente o voltado à “Erradicação do Trabalho Infantil” e o núcleo vem acompanhando e contribuindo na elaboração d.

Assistência Social (SUAS). Neste sentido, este trabalho está organizado em duas partes. A primeira aborda aspectos históricos e normativos relacionados à exploração da mão de obra infanto-juvenil, priorizando a apreensão da temática no contexto brasileiro chamando atenção para o sentido que a regulamentação foi recebendo a partir do início do século XIX. Na segunda, aborda-se a criação do PETI e como o mesmo passou a integrar a Política de Assistência Social, localizando-a no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). E, enquanto integrante da dimensão de Proteção Social Especial, procura-se chamar atenção quanto ainda é baixo o atendimento proporcionado no âmbito dos municípios do Estado de Santa Catarina (Estado com altos índices oficiais de trabalho infantil), bem como chamar atenção aos desafios colocados ao enfrentamento do trabalho infanto-juvenil no atual contexto.

ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Ao lançar mão da história da utilização da mão de obra infantil no Brasil, ela praticamente se confunde com a história do país. É consenso entre a maioria dos autores contemporâneos, que a exploração da mão de obra infantil está presente no cenário brasileiro desde os anos de 1500 com a sua colonização. E, que foi “naturalizado” via a lógica da escravidão prioritariamente negra, ou ainda pela clássica distinção de sexos entre as referidas funções, atribuindo às meninas o desenvolvimento de atividades na esfera doméstica e aos meninos atividades nas esferas rurais e urbanas (GUITIÉRREZ; LEWKOWICK, 1999). Para tanto, pode-se citar que autores como Faleiros (1995), Rizzini (1996 e 1997), Guitiérrez & Lewkowick (1999), Papali (2007), Conde (2012 e 2015), Souza & Souza (2010) que registram elementos significativos/reflexivos sobre a questão do trabalho infantil.

É praticamente consenso entre os referidos autores, que crianças e adolescentes desde meados do século XIX foram formalmente inseridos na atividade laboral (com previsão na legislação da época) para exercer o trabalho nos grandes campos de café e na fumicultura brasileira, contribuindo no processo de desenvolvimento econômico da oligarquia rural da época, e posteriormente, em maior escala na indústria nacional que se desenvolvia.

Segundo Souza & Souza (2010), a primeira normatização instituída para o controle do trabalho infantil ocorreu em 1891, (Decreto N°1.313), regulamentando o trabalho precoce nas fábricas do Rio de Janeiro. Esta estabelece a idade mínima de doze anos para o exercício de atividades laborais nas grandes indústrias, e oito anos para aqueles que trabalhassem nas fábricas de tecido. Define que poder-se-ia somar sete horas diárias de trabalho para os jovens entre doze a quatorze anos. Outras medidas foram sendo tomadas no sentido de “regulamentar” e/ou disciplinar o uso da mão de obra infantil, a exemplo da aprovação do Decreto Nº 233 de 1894, que limitava o início das atividades laborais em fábricas e oficinas para a idade não inferior a 12 anos.

Na mesma direção, são adotadas algumas medidas específicas para a área da infância e adolescência, como a aprovação do Código Mello de Mattos em 1927 (primeiro Código a atender exclusivamente a infância pobre brasileira) estabelecido com a finalidade de “zelar pela área da infância” então considerada “em perigo” ou em “situação perigosa”, dado a condição de pobreza da população. Conforme detalha Rizzini (1996), estas ações foram conduzidas pela área da justiça, assistência social e a medicina, em uma explícita intenção de controlar as famílias da classe trabalhadora. A referida legislação tinha o objetivo modelar os jovens ao trabalho, engendrando o complexo tutelar e fomentando diversas entidades a promoção do “cuidado” e a “educação” da referida população. Segundo o referido “Código” o “menor” passa a ser considerado prioridade e o “trabalho” torna-se a forma de atuação/intervenção junto aos mesmos, tendo como referência o pressuposto de que “o quanto antes fosse iniciado no trabalho, moldar-se-ia a sua personalidade enquanto cidadão responsável”, esta justificativa se tornaria a forma mais eficaz de afastar todos os males sociais, desconsiderando qualquer prejuízos que pudessem ocorrer em seu desenvolvimento físico ou emocional (RIZZINI, 1997, p. 135). Como pontuam Souza & Souza (2010, p. 24) “Além da preocupação com a delinquência, também houve preocupação com a construção de uma cultura de promoção do trabalho operário. Por isso, a “vadiagem” tornou-se um delito, objeto de interesse de controle via sistema penal [...]”. Desta forma, por décadas o preceito do trabalho fora valorizado, “algo dignificante”, mediado por uma escala de moralidade.

Somente com a promulgação da Constituição de 1934, a condição do trabalho infantil (legalmente regulamentada e socialmente consensuada) sofre alterações. Esta

vai estabelecer a universalização o ensino primário e vetar a atividade laboral a crianças e adolescentes menores de quatorze anos, o trabalho noturno para menores de dezesseis anos e o trabalho em condições insalubres para menores de dezoito anos.

Nesta mesma direção, intensificar-se-á normatização do trabalho nas diferentes idades, inseridos no âmbito dos direitos trabalhistas. Com a promulgação da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) pelo Decreto nº 5. 452, em 01 de maio de 1943, incluindo é incluído também a normatização referente ao trabalho na infância. Souza & Souza (2010) apontam que:

[...] Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 [...] nos artigos 402 a 441. [...] Estes dispositivos gerais sobre o trabalho da criança e do adolescente incluem: determinação da duração de trabalho, formas para admissão em emprego, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, os deveres dos responsáveis legais de “menores” e dos empregadores no contrato de aprendizagem, e ainda a previsão de penalidades a aqueles que violarem os direitos, representando um grande avanço para a época em relação a matéria. Por fim, as disposições finais, em especial no artigo 440, determinam que nenhum prazo prescricional correria aos menores de dezoito anos, visando preservar os direitos trabalhistas quando violados nesse período. (SOUZA, SOUZA, 2010, p. 26).

Na década de 1960, já instaurada a ditadura militar, tem-se o regresso das conquistas que procuravam garantir algumas questões na área do trabalho na infância. A legislação vigente é então revista e dentre as diferentes questões é retomada a idade mínima para o exercício laboral, voltando para os doze anos de idade, e o ensino público obrigatório para as crianças entre sete a quatorze anos, garantindo a inserção no mercado de trabalho. Nessa direção, reedita-se o Código de Menores, sob a Lei N°6.697 em 1979, reafirmando a lógica de “controle social” da população empobrecida em diferentes âmbitos.

Na década de oitenta, no contexto de redemocratização, inicia-se um novo ciclo de debates e movimentos sociais nos mais diferentes âmbitos da vida social, visando o reconhecimento e ampliação dos direitos civis, sociais e políticos na Constituição Federal em elaboração. Neste sentido, as questões que envolviam a criança e o adolescente se tornam temáticas mobilizadoras de movimentos específicos, objetivando incorporar a Doutrina da Proteção Integral reconhecida no contexto internacional. Fundamento que foi registrado no artigo 227 da Constituição Federal (1988) e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

O ECA toma como princípio fundamental o tratamento diferenciado da população infanto-juvenil, considerando que estes são indivíduos em processo de desenvolvimento físico e bio-psicossocial, portanto possuidores de direitos específicos. Como preconiza Vieira (2017, apud, VERONESE, 1997, p. 185) “[...] a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que em razão de sua condição específica de pessoa em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada, integral”.

A questão do trabalho infantil recebe novos contornos conceituais, a condição do uso da mão de obra infantil no mercado de trabalho é recolocada. Neste novo cenário, os avanços conquistados em âmbito internacional, ocorrido ainda na década de setenta, começam a ecoar no Brasil. Dessa forma, duas décadas depois (em 1999 por Decreto Legislativo), o Brasil aprova a convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ratificação ocorrerá somente em 2001. Somente a partir da segunda metade da década de noventa é que vai ser produzida novas regulamentações com expressa proibição de crianças atuando no mercado de trabalho, bem como as condições do adolescente inserido no mercado de trabalho protegido.

Tomando como referência a regulamentação vigente acerca da vinculação de crianças e adolescentes em situações de exploração da mão de obra, a mesma faz a referência de que todo trabalho não regulamentado se enquadra como “trabalho informal” - característico do trabalho infantil-juvenil. Porém, a legislação prevê regulamentações específicas, de forma a vetar qualquer atividade laboral até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz⁵ a partir de 14 anos; como também, proíbe qualquer forma de trabalho noturno, perigoso e insalubre até os 18 anos (BRASIL, 1990). Conforme o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)

O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou

⁵ O contrato de aprendizagem (Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000), conforme art. 428 “[...] é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (NR) (BRASIL, 2000, art.428).

pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018, p.6).

Somente a partir da segunda metade da década de noventa que vai ser identificado às primeiras experiências de enfrentamento do trabalho infantil. Essas tornar-se-ão referência para o desenho das iniciativas produzidas pelo Estado, dando início assim ao que se pode chamar de efetiva atuação do Estado ao enfrentamento da temática, questões que serão abordadas no item que segue.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI): DA ORIGEM E A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

A primeira metade da década de noventa, caracterizou-se pela implantação de políticas referenciadas nos preceitos Constitucionais e no ECA. No que se refere à situação de crianças e adolescentes e o mercado de trabalho, vai ocorrer uma profunda revisão dos referenciais normativos vigentes, pautados pelos movimentos de luta na área da erradicação do trabalho infantil, a exemplo da criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 1994, que recebeu apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Estes movimentos tiveram como principal agenda a revisão da legislação, como também chamar atenção para a necessidade da formulação de políticas públicas que articulassem ações governamentais e não governamentais, no sentido de enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil (VIEIRA, 2017).

Somente em 1996 é criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), enquanto primeiro programa governamental com enfoque ao combate do trabalho precoce. O programa foi apresentado por iniciativa do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), pela Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) contando com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Inicialmente, o programa foi instalado na região do Mato Grosso do Sul, característico pelo trabalho realizado em carvoarias, onde crianças e adolescentes estavam sujeitos a trabalhos análogos a semi-escravidão. (RIZZINI, RIZZINI, HOLANDA, 1996). Posteriormente, estendido aos estados de Pernambuco, Sergipe e Rondônia, devido ao elevado índice de

mão de obra infantil (BRASIL, 2010). Segundo Manual Operacional do PETI (BRASIL, 2002) no ano de 1997 foram criadas Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil nas 27 unidades federativas, constituindo-se em núcleos de Erradicação situadas nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho. Estas, tinham como objetivo “retirar crianças e adolescentes do trabalho considerado ‘perigoso, penoso, insalubre ou degradante’, retirando-as de situações que coloquem a saúde e segurança dos mesmos, em risco” (BRASIL, 2002, p.3). Segundo as diretrizes o programa, constituiu-se em:

[...] Programa de âmbito nacional que articula um conjunto de ações visando proteger e retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, resguardado o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, em conformidade com o que estabelece a Lei de Aprendizagem (10.097/2000). É um programa de natureza intergovernamental e intersetorial que pressupõe, nas três esferas de governo, a integração de um conjunto de organizações governamentais e não governamentais em torno do desenvolvimento de iniciativas, estratégias e ações voltadas ao enfrentamento ao trabalho infantil. (BRASIL, 2010, p. 40).

O programa estava organizado em três linhas de ação⁶ e dentre os principais critérios de acesso estava à manutenção da frequência escolar (acima de 75%), a vinculação de crianças e adolescentes em programas e projetos de geração de emprego e renda e a não sujeição ao trabalho para aqueles menores de 15 anos. As ações eram financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS com o cofinanciamento dos estados e municípios, abrangendo a contribuição da iniciativa privada.

Segundo Viera (2017) enquanto programa isolado, o PETI gerou expressivos resultados em relação à minimização da utilização da mão de obra infanto-juvenil em todo o país. Porém, como é característica de ações desenvolvidas na forma de “programa” que ocorre de forma “isolada” do desenho da política apresentou fragilidades, tais como: baixa articulação com outras ações das políticas de educação e assistência social, a exemplo da defasagem do trabalho com as famílias; baixa articulação com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares (pouco integrado ao Sistema de Garantia de

⁶ O programa estava estruturado em três linhas de ação: a) a concessão de um rendimento mensal para as famílias, flexibilizadas através do programa “Bolsa Criança Cidadã”, atribuído a um valor individual por criança e adolescente composto ao núcleo familiar; b) o fornecimento de orientações sobre as mesmas, com o intuito de criar uma identidade cultural; c) o desenvolvimento de atividades educativas no contra turno escolar, através do programa Jornada Ampliada.

Direitos);e, ainda as dificuldade do repasse de verbas para as áreas rurais, tal como as precárias estruturas físicas para o respectivo atendimento.

As referidas críticas serviram de referência para a retomada do programa no contexto de re-desenho da Política de Assistência Social, com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004 e, posteriormente a aprovação do sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

A partir de 2003, com início do governo democrático popular, identifica-se o fortalecimento da agenda voltada a Política Pública de Assistência Social, que desde 1988 passou a integrar o tripé da Seguridade Social. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) aprovada em 1993, já indicava a direção e o desenho da referida política. Porém, durante exatamente uma década (após o LOAS) a política pública elaborada para essa área continuava a ser produzida sob a forma de “um conjunto de programas e projetos” que nem sempre se articulavam e reproduziam o conceito da prática política gestadas pelo governo Fernando Henrique Cardoso. Esse período de desenvolvimento da Política de Assistência Social foi profundamente criticado pelos mais diferentes especialistas da área.

O novo desenho da política ocorrerá em 2004 com a aprovação da nova Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na sequência a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a partir de 2005. Esta foi organizada em dois de níveis de proteção: Proteção Social Básica (PSB), tendo como principal equipamento os Centros de Referências de Assistência Social (CRAS) e a Proteção Social Especial (PSE), dividida em Proteção Social de Média e Proteção Social de Alta complexidade, que no caso do primeiro nível é ofertado nos Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS). Dado a característica do referido nível de proteção, voltados à atenção de violências e/ou violações de direitos, o programa PETI passou a integrar as ações desenvolvidas no âmbito PSE, proporcionando maior articulação com as ações da instância da PSB, ou seja, “a integração tornou-se a forma concreta que permite a garantia da universalização do PETI e maior interlocução com o PBF. Todo município e o DF com situações de trabalho infantil pode acessar o PETI desde que cadastre as famílias

no CadÚnico”. (BRASIL, 2010, p. 44). E, segundo o documento de orientações técnicas do PETI⁷ após a reestruturação do programa se obteve resultados significativos, considerando que “Mais de 95% dos gestores afirmam que após a implantação do PETI houve redução do trabalho infantil no município” (BRASIL, 2010, p. 48). Outra reformulação significativa ocorrida após o reordenamento da gestão do Programa, foi o aumento da faixa etária de inclusão (alterado para 16 anos) e o reconhecimento das “Piores formas de Trabalho Infantil” referenciada da “Lista TIP” – estabelecida pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Passar a integrar os serviços ofertados pelo sistema proporciona maior articulação entre as ações desencadeadas no interior da política pública, dando maior concretude e visibilidade na ação de intervenção. Tomamos como exemplo o estado de Santa Catarina, segundo o Censo SUAS (2018) conta com 288 municípios com CRAS e 81 municípios com CREAS. No que se refere as famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil inseridas no PAIF (para municípios que só possuem a PSB instalada), foram identificados 35 municípios. No que se refere à PSE (desenvolvida no âmbito dos CREAS) foram identificados 38 municípios que tem crianças ou adolescentes em situação de Trabalho Infantil, que ingressaram no PAEFI. Ou seja, dentre os 288 municípios que possuem o sistema instalado, 73 municípios (25,35%) registram ações dentro da Política de Assistência Social vinculadas ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias inseridas em contexto de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Embora possa ser considerado positivo esse registro de ações no âmbito da Política de Assistência Social, o que demonstra que a inserção do programa tem a possibilidade de integrar e articular diferentes práticas da mesma, tendo em vista a superação das questões apresentadas anteriormente, tais como fragilidades no desenvolvimento do programa quando ocorria de forma isolada e desarticulada no interior da própria política.

Porém, é importante chamar atenção para duas questões centrais que precisam necessariamente ser consideradas: primeiramente a possibilidade das ações no âmbito

⁷ Segundo Marchi (2013) sobre as diretrizes atuais, o programa abrange famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, viabilizando um total de R\$ 25,00 para aqueles que trabalham na área urbana ou rural - para municípios com menos de 250 mil habitantes - e um total de R\$ 40,00 para aqueles que trabalham na área urbana - para municípios, capitais e regiões metropolitanas com mais de 250 mil habitantes, com um limite de tempo de até quatro anos.

do SUAS ainda não contemplarem o universo de crianças, adolescentes e famílias envolvidas em contextos de exploração da mão de obra infanto-juvenil; e, segundo, que com os efeitos da crise econômica, agravados pela pandemia de covid/19⁸ a tendência será em termos esses índices ampliados, o que demandará efetivamente de um aumento significativo das ações no âmbito do PETI.

Segundo os dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2016, de um total de 40,1 milhões de crianças e adolescentes entre as faixas etárias de 5 a 17 anos, 1,8 milhão (4,6%) estavam em situação de trabalho infantil no país. Neste montante, concentra-se maior número entre as faixas etárias de 16 e 17 anos, somando um total de 17%, seguido por 6,4%, entre 14 e 15 anos (PNAD, 2016).

Se tomarmos como referência os índices historicamente apresentados pelo Estado de Santa Catarina, que segundo Dias (2016) em 2014 ocupava o segundo lugar no *ranking* do trabalho infantil. Segundo o “Diagnóstico da Realidade Social da Crianças e do Adolescente do Estado de Santa Catarina” (SANTA CATARINA, 2018), o estado contabiliza um total de 519.533 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no respectivo ano, concentrando maior número de entre as faixas etárias de 10 a 14 anos, totalizando 70,5%, enquanto 29,5% eram menores de 10 anos. (SANTA CATARINA, 2018).

No que concerne aos dados do trabalho infantil relativos à distinção de sexo e raça, no Brasil, 65,3% são do sexo masculino e 34,7% do sexo feminino. Quanto a raça 35,9% são brancos e 64,1% são pretos e pardos (PNAD, 2016). No estado catarinense, 54,4% destes, são do sexo masculino e 45% do sexo feminino. Entrelaçado a estas características, identifica-se que 74,6% são brancos, enquanto 19,8% pardos, 5,4% negros e 0,2% indígenas (SANTA CATARINA, 2018).

No contexto do estado de Santa Catarina, dentre as áreas identificadas com maior percentual de trabalho infantil (divididas por seções), encontram-se um total de 23,9% em atividades de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura; no comércio, reparação de veículos automotores e motociclistas, tem-se um

⁸ A pandemia do novo Coronavírus (causada pela transmissão da Covid-19) primeiramente identificada na China, se alastrou pelo mundo a partir de fevereiro de 2020. No Brasil desde o mês de março estamos vivendo sob a situação de quarentena (diferenciada de acordo com determinadas regiões do país), mas com a finalidade de fazer frente ao processo de disseminação do vírus.

equivalente a 19,8% dos indicadores, enquanto no eixo de “outras atividades” (sem classificação) reúne um total de 47,4% de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (IBGE, 2010).

Um dos fatores a serem analisados quanto a apreensão da existência ou não de exploração da mão de obra infanto-juvenil (fora das condições previstas em lei), daí a baixa percepção e o baixo índice de atuação da política está na invisibilidade deste fenômeno, que ocorre em virtude da naturalização histórica do trabalho que nega a proteção integral de crianças e adolescentes. Este fato impacta diretamente no número de denúncias realizadas por todos, bem como, intensifica a visão distorcida dos profissionais atuantes na linha de frente nos mais diferentes serviços.

Ainda assim, ressalta-se que esta realidade tem limitado a qualificação e quantificação de dados oficiais relacionados ao trabalho infantil, uma vez que ficam ocultas algumas formas de trabalho - por exemplo a classificação do trabalho infantil apresentada no IBGE, a qual há um número acentuado na categoria “outros”.

Os dados acima revelam que parte deste segmento, conforme pontuado pelo Estatuto (1990), possui idade para ingressar no sistema de aprendizagem, elucidado por diferentes áreas governamentais como uma das vertentes para a erradicação do trabalho infantil (BRASIL, 2020). Contudo, essa ponderação é ambígua na medida em que diferentes autores reforçam que a lógica da aprendizagem é um modelo precário, que por vezes reproduz a condição de pobreza, visto o perfil econômico dos adolescentes vinculados à aprendizagem profissional. Além de fortalecer a cultura de valorização do trabalho intrínseco ao modo de produção capitalista, que naturaliza a visão do trabalho como dignificação do homem.

E, esse contexto tende a se agravar, seja no sentido de termos um número maior de famílias, crianças e adolescentes expostos à condição de exploração de trabalho infantil (agravando ainda mais os elevados índices registrados), também certamente haverá uma maior exigência do serviço específico de atenção nessa área, uma vez que com o contexto da pandemia do Covid-19 a nível mundial, uma vez que está sendo indicado o agravamento da desigualdade social e econômica, condicionado pelo acréscimo no número de desemprego - que no primeiro trimestre de 2020 era 11,9% (IBGE, 2020). Nesta noção, Conde (2012) elucida a lógica quase automática de que o aumento do número de desemprego familiar condiciona a submissão de demais entes

ao mercado de trabalho, visto a necessidade de garantir o mínimo de renda necessária para sobreviver.

Portanto, vê-se a necessidade de se chamar atenção para que, no âmbito da gestão da PSE esses elementos precisam ser reconhecidos e apreendidos enquanto uma efetiva ação de intervenção de um programa que tem como finalidade última atuar no sentido de contribuir na erradicação ao trabalho infantil. Tem obviamente a perspectiva de que essa não consiste em uma ação isolada (enquanto única política pública), e que pressupõe estratégias de integração entre os diversos sujeitos, com seus conhecimentos teóricos e técnicos específicos, que trabalham de maneira orgânica e horizontal para responder às demandas das desigualdades sociais advindas do modo de produção capitalista. Atuar de forma conjunta entre diferentes políticas, sujeitos, instituições e setores, a fim de enfrentar as expressões da “questão social”.

Pressupõe a compreensão da realidade como um todo contraditório e por isso histórica, buscando apreender não apenas a aparência imediata, mas a essência do fenômeno. Portanto, a “totalidade é a compreensão dialética e histórica do desenvolvimento dos complexos sociais que estão sempre diretamente ou indiretamente inter-relacionados com o trabalho, ou seja, com o mecanismo de produção e reprodução da vida.” (SILVA, 2018, p. 137).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é importante reafirmar que embora se registre mais de uma década de implantação do PETI no âmbito da Política Pública de Assistência Social brasileira (contemplado no âmbito do SUAS), as dificuldades de se “erradicar o trabalho infantil” conforme indicam os documentos normativos ainda estão presentes.

Apesar dos diagnósticos sinalizando a minimização do fenômeno, aportes teóricos apontam que o PETI (mesmo que na instância do SUAS) continua desenvolvendo suas ações regido pela lógica da sua criação; ou seja, em atuar para minimizar as piores formas de trabalho infantil, não tendo condições objetivas de erradicá-lo. Conforme indica Conde (2013) trata-se de um programa permeado pelo jogo de forças do capital, cujo escopo se revela através da garantia do funcionamento

do sistema por meio de um repasse mínimo de verbas, em contraponto, considera-se ser somente um valor simbólico fornecido pelo programa.

Aliado a esta questão, o cenário de pandemia mundial do novo Coronavírus evidencia a crise do sistema capitalista, acentuando as questões econômicas, sociais, culturais e sanitárias, além das inúmeras defasagens das diferentes políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Myriam Veras. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. 2012. Disponível em:
file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Texto%20BAPTISTA%20Myrian%20Veras.pdf

BRASIL. Lei nº 10.97/2000, de 19 de dezembro de 2000. **Lei da Aprendizagem**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti). 2018. Disponível em:
https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/III_Plano_Nacional_de_Preven%C3%A7%C3%A3o_e_Erradica%C3%A7%C3%A3o_do_Trab.pdf

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. 2010. Disponível:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacao_gestao_PETI

_____. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Especialistas discutem estratégias de combate ao trabalho infantil no TST**. 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/especialistas-discutem-estrategias-de-combate-ao-trabalho-infantil-no-tst

CONDE, Soraya Franzoni. **A Escola e a Exploração do Trabalho Infantil na Fumicultura Catarinense**. 2012. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Educação,

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em:
<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/304878.pdf>

_____, Soraya Franzoni. **As medidas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Brasil: forças em luta**. Scielo, Santa Catarina, v. 16, n. 2, p.1-7, dez. 2013.

_____, Soraya Franzoni. Quando o trabalho na infância se torna um problema social. **Trabalho Infância**, Petrópolis, p.271-288. 2015.

DIAS, Júnior César. **O trabalho Infantil nos Principais Agrupamentos de Atividades Econômicas do Brasil**. Brasília. 2016. Disponível em:
https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/O_Trabalho_Infantil_nos_Principais_Grupamentos_de_Ati.pdf

FALEIROS, Vincente de Paula. Infância e Processo Político no Brasil. In: PILOTO, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Universitária de Santa Úrsula, Anais, Livraria e Editora, 1995. p. 49-98.

GUTIÉRREZ, Horácio; LEWKOWICZ, Ida. Trabalho infantil em Minas Gerais na primeira metade do século XIX. **Lócus: Revista De História**, v. 5, n. 2, p. 9- 21. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20498>

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: trabalho infantil 2010. Santa Catarina**, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/23226>

PNAD - PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Trabalho infantil 2016**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2016. Disponível em:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf

MARCHI, Rita de Cassia. **Trabalho infantil: representações sociais de sua instituição em Blumenau/SC**. Scielo: Scielo, Santa Catarina, v. 0, n. 0, p.1-12, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script> Acesso em: 24 out. 2018.

PAPALI, Maria Aparecida Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre (RS), v.33, n. 1, p. 149-159 junho. 2007.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro:Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: anais, 1997. Leitura: Introdução (p. 24-60); Cap. 1 (p. 64-129); Cap. 3 (p.197 – 270)

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A Criança e o Adolescente no Mundo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula Amais, 1996.

SANTA CATARINA. **Diagnóstico da Realidade Social da Criança e do Adolescente do Estado de Santa Catarina**. 2018. Disponível em:
<http://www.sds.sc.gov.br/index.php/conselhos/cedca/diagnostico-da-realidade-social-da-crianca-e-do-adolescente-do-estado-de-santa-catarina/3450-caderno-6-direito-a-profissionalizacao-e-a-protecao-no-trabalho/file>

SILVA, Cláudia Teles da. **A Produção de Conhecimento acerca da Interdisciplinaridade na Política Nacional de Assistência Social**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

VIEIRA, Vânia. **Trabalho Infantil: uma análise das produções do Serviço Social acerca do tema**. 2017. p. 1-77. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2017. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180505/TCC%20-%20V%20c3%a2nia%20R%20Vieira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>